

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13767/000.020/93-33

NCA

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.687

RECURSO Nº. : 81.829 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : EDSON MACHADO

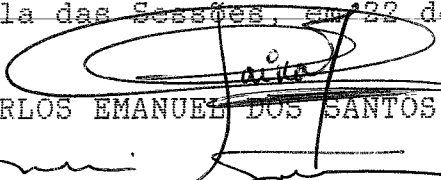
RECORRIDA : DEF - VITORIA - ES

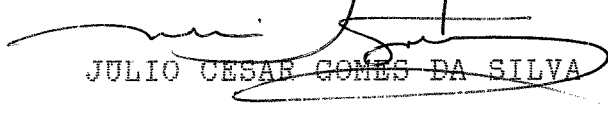
IRPF - Comprovado que o rendimento tributado não foi recebido pelo Contribuinte, dá-se provimento ao Recurso.

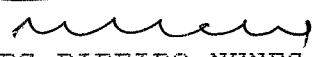
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 13767/000.020/93-33

RECURSO No. : 81.829

ACORDAO No. : 102-29.687

RECORRENTE : EDSON MACHADO

R E L A T O R I O

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 02, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, cobrando crédito tributário no valor de 713,55 UFIR.

Irresignado, às fls. 01, o Contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, alegando que a cobrança do crédito tributário seria indevida, pois declarou corretamente seus rendimentos, juntando cópia da declaração de rendimentos, bem como xerox de todas as cotas pagas a título de imposto de renda.

As fls. 19, a autoridade fiscal junta no formulário "Informações sobre as declarações retidas em malha", a informação do rendimento omitido, a fonte pagadora e o imposto retido na fonte.

Com base na documentação junta aos autos, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito considerar como omitido o rendimento recebido pelo Contribuinte no valor de Cr\$ 1.985.722,00, julgando a ação fiscal e mantendo o lançamento original.

Ciente da decisão, às fls. 27/30 o Contribuinte interpõe recurso voluntário trazendo aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Pancas informando que na DIRF protocolada em 02/04/94, foi por erro, lançado o CPF do Recorrente no local da beneficiária do rendimento a Sra. ELEONOR BORG0 CIPRIANO MACHADO, sua esposa, que prestou serviços para a referida Prefeitura no ano-base de 1991 e apresenta declaração de IRPF em separado, razão porque não aparece na sua relação de dependentes.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13767/000.020/93-33

ACORDÃO Nº 102-29.687

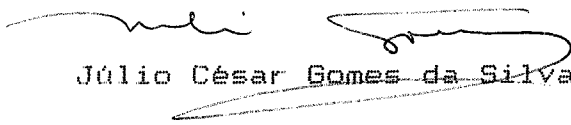
V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e, quanto ao mérito, assiste total razão ao Recorrente, tendo em vista ter provado através de documentação idônea todos os fatos declarados na peça impugnatória e no recurso voluntário, isto é, que o rendimento tributado era de sua mulher e que ela não é sua dependente.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento integral.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.